



3) Notifique-se a Ex-Secretária de Educação de Barreirinhas Maria Marta Reis Conceição para comparecer a esta Promotoria de Justiça no dia 27 de julho do ano em curso, às 09h00min para prestar declarações.

Após a prática dos sobreditos atos, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Barreirinhas/MA, 26 de julho de 2018.

GUILHERME GOULART SOARES
Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça da Comarca de Vitória do Mearim - MA

PORTARIA Nº 007/2018 - PJVM

A Promotora de Justiça titular desta Comarca de Vitória do Mearim, Dra. KARINA FREITAS CHAVES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto nos artigos 127 caput, 129 inciso III da Constituição Federal, art. 98, inciso III da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 26, inciso I da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual no 013/91 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão), no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação civil Pública) e

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, no que diz respeito à **proteção dos interesses difusos e coletivos** (art. 129, inciso III da CF), sendo dever institucional o de velar pelo interesse social;

CONSIDERANDO o ofício nº 003/2018, oriundo do Sindicato dos Pescadores Profissionais, Artesanais e Criadores de Peixe de Vitória do Mearim/MA;

CONSIDERANDO que o geógrafo Adenildo Bezerra afirmou que "O mururu é benéfico em quantidades normais. Em excesso, causa problemas à oxigenação da água, à passagem da luz solar que propicia a fotossíntese, à navegação, à pesca, e, como já foi falado, causa a mortandade dos peixes. Todos os especialistas que li, recomendaram a retirada do acúmulo de plantas, a fim de evitar que tudo que foi absorvido pela mesma retorne para a água após sua morte", conforme artigo publicado no endereço eletrônico <http://www.pedrasverdes.blog.br/2017/09/meio-ambiente-rio-mearim-problematizada.html>;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 524-045.2018, com o objetivo de verificar a viabilidade da retirada da planta aquática conhecida como "mururu" do leito do Rio Mearim, nas proximidades de Vitória do Mearim/MA, tendo em vista que há comunidades que ficam isoladas devido ao crescimento da referida vegetação. Desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como secretário destes autos o Técnico Ministerial Bruno Duarte Santos Pestana, matrícula n.º 1071835;
2. Autue-se, registrando no SIMP;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio da Sede desta Promotoria de Justiça;
4. Expeça-se ofício a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) para que informe sobre a existência de Estudo de Impacto Ambiental, caso ainda não tenha sido feito, da retirada da planta aquática conhecida como "mururu".
5. Cumpra-se.

Vitória do Mearim/MA, 26 de julho de 2018.

KARINA FREITAS CHAVES
Promotora de Justiça

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias - MA

PORTARIA Nº 010/2018 - 7ª PJCaxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim deste órgão, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasa outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme disposto no art. 5.º, incisos II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização periódica da prestação de serviço de merenda escolar na cidade de Aldeias Altas, com vistas à viabilização do fornecimento de alimentos às unidades de ensino do referido município em conformidade ao PNAE, promovendo dessa forma a defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor das Recomendações de n (s). 007/2017, 002/2018 e 003/2018, remetidas a órgãos do Município de Aldeias Altas objetivando a regular prestação de serviço de merenda escolar no referido Município;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sob o n.º 001/2018-7ªPJCaxias, com o intuito de promover-se o acompanhamento e fiscalização da prestação do serviço de merenda escolar no município de Aldeias Altas no período correspondente ao segundo semestre do ano letivo de 2018, e DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do art. 6.º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP;

II - Expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal de Aldeias Altas, cientificando-lhe da instauração do presente Procedimento Administrativo, e solicitando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório constando a situação atual do fornecimento de merenda escolar nas escolas da sede e da zona rural, com cópia do calendário escolar do segundo semestre de 2018.

Caxias/MA, 24 de julho de 2018.

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
Promotora de Justiça, titular da 7.ª PJ de Caxias

RECOMENDAÇÕES

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias - MA

Ref. Procedimento Administrativo nº 00746/2017

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2018-PJCaxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 2ª Promotoria de Justiça cujo representante abaixo subscreve, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e,



CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Fundações, dentre outras, fiscalizar o funcionamento destas, salvaguardando a sua estrutura jurídica e estatutária e promover sua extinção nos casos previstos em lei; aprovar a prestação de contas dos seus administradores ou tesoureiros, requerendo-a judicialmente quando não o fizerem em tempo hábil; fiscalizar a aplicação ou utilização dos bens e recursos a elas destinados; examinar balanços e demonstrativos de resultados; fiscalizar as fundações instituídas pelo Estado e Municípios; e requerer prestação de contas dos administradores ou tesoureiros de fundações que tenham recebido ou recebam legados ou subvenção da União, do Estado ou dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 62 do Código Civil, de acordo com o qual as fundações particulares constituem-se de dotação especial de bens livres, feita por instituidor através de escritura pública ou testamento, para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência;

CONSIDERANDO que o artigo 66 do Código Civil dispõe que velará pelas fundações o órgão do Ministério Público do Estado onde situadas;

CONSIDERANDO a disposição encartada no artigo 67 do diploma normativo civil, que impõe a necessidade de toda e qualquer alteração do estatuto de uma fundação privada dever ser antes aprovada pelo Ministério Público, com possibilidade de suprimento judicial em caso de denegação pelo órgão do Parquet;

CONSIDERANDO que, com base no artigo 115, inciso I da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem com o das fundações e das associações de utilidade pública serão inscritos no registro civil;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Administrativo nº 00745/2017**, que visa averiguar a prestação de contas da Fundação Fé em Deus;

CONSIDERANDO que após notificada para corrigir as irregularidades, a Diretoria Administrativa da Fundação Fé em Deus restou inerte;

CONSIDERANDO, entretanto, ainda remanescerem irregularidades detectadas nos itens 2,3,4 e 5 do parecer técnico nº 777/2017 - AT, de fls. 520/522 dos autos deste PA;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir Recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

RESOLVE RECOMENDAR ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo da FUNDAÇÃO Fé em Deus que apresente justificativa devidamente documentada das irregularidades apontadas nos itens 2, 3, 4 e 5 do parecer técnico nº 777/2017 - AT, de fls. 520/522 dos autos deste Procedimento Administrativo, sob pena de Reprovação das Contas da Fundação.

A adoção ou não do contido no presente instrumento recomendatório deverá ser comunicada ao Promotor de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação.

O descumprimento da recomendação acarretará a tomada das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia aos Senhores Diretores da Fundação Fé em Deus acima referidos, como também a biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça com o fito de que seja devidamente publicada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Caxias/MA, 10 de maio de 2018.

VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR
Promotor de Justiça/Titular da 2ª PJ

1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ, cuja representante segue ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, conforme previsão do art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; como também previsto no art. 3º da Resolução nº 164/2017;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando o que dispõe a LC n.º 101/2000, em seu artigo 49, ao estatuir que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício financeiro, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade civil, o que vem corroborado no art. 4.º, da Instrução Normativa - TCE/MA n.º 009/2005;

Considerando o disposto no art. 3º, II e III, da Instrução Normativa - TCE/MA nº 52/2017, que, nos termos do art. 49, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina o encaminhamento da prestação de contas ao respectivo ente do Poder Legislativo, bem como ao órgão técnico responsável por sua elaboração, para fins de consulta pelos cidadãos e instituições da sociedade;

Considerando que a divulgação da prestação de contas no Portal da Transparência do Município e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado não atende a todos os requisitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Instrução Normativa nº 52/2017 do TCE-MA, incumbindo ao Município, ainda, encaminhar a respectiva prestação de contas à Câmara Municipal;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Governador Edison Lobão, Exmo Sr. **Geraldo Evandro Braga de Sousa**, que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Disponibilize junto à Câmara de Vereadores de Governador Edison Lobão e ao órgão técnico responsável por sua elaboração, cópias da prestação de contas do Município, referentes ao exercício financeiro de 2017, como forma de dar cumprimento à previsão elencada na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Instrução Normativa nº 52/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.